

Despacho 140/2022 - COLIC/DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS

Campo Grande-MS, 30 de maio de 2022

Processo n.º [23347.007072.2021-03](#)

Referência: Pregão 11/2022 - Concessão onerosa de espaço público com vista à exploração comercial de serviço de alimentação nas unidades do IFMS

À PROAD,

1. Considerando as dúvidas apresentadas pelo Pregoeiro no [Despacho 136/2022 - COLIC/DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS](#) à Comissão de Planejamento da Contratação desta licitação, especificamente referente aos itens 9.11.1, 9.11.2 e 9.11.2.1 do [Edital](#);

2. Considerando a resposta da presidente da comissão através do [Despacho 27/2022 - CB-COMAT/CB-DIRAD/CB-DIRGE/CB-IFMS/IFMS](#);

3. Considerando que tais itens foram inclusos no edital mediante às recomendações da AGU, no item 41 do [Parecer n. 00295/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU](#);

4. Considerando que conforme [Esclarecimentos 1/2022 - CB-COMAT/CB-DIRAD/CB-DIRGE/CB-IFMS/IFMS](#) ao parecer acima, a Comissão afirma que em "eventual licitação deserta/fracassada, pode ser necessária a avaliação da onerosidade excessiva das cláusulas indicadas para inclusão pelo Parecer Jurídico".

5. Considerando que no Pregão 11/2022 não jaz deserto/fracassado, mas os licitantes não enviaram a documentação em conformidade com as exigências dos itens 9.11.1, 9.11.2 e 9.11.2.1;

6. Diante do exposto, recomendamos a **ANULAÇÃO** do pregão eletrônico nº 11/2022, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, *in fine*, uma vez que entendemos que houve ilegalidade no certame, cujo Edital fez ao licitante exigência que não poderia ser cumprida, especificamente em relação ao item 9.11.1 do edital, conforme explicitado pela Comissão no [Despacho 27/2022 - CB-COMAT/CB-DIRAD/CB-DIRGE/CB-IFMS/IFMS](#). Além disso, com relação ao item 9.11.2 do edital, como o certame previa um compromisso de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço futura, não caberia exigir atestado de responsabilidade técnica no momento da apresentação das propostas, pois para emissão de tal documento junto ao Conselho, é necessário obrigatoriamente informar o estabelecimento onde exercerá a função de Responsável Técnico. No despacho citado, a Comissão sugere a exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica após assinatura do contrato, no prazo de trinta dias para apresentação.

7. Entendemos também ser **desnecessária** a abertura de contraditório e ampla defesa às empresas com melhor proposta, vez que não ocorreram adjudicação e homologação, conforme entendimento adotado em diversos julgados<sup>[1]</sup> e em parecer emitido pela [Procuradoria Jurídico](#).

8. Encaminho para análise e manifestação da Autoridade Competente quanto à **AUTORIZAÇÃO** de anulação do pregão eletrônico nº 11/2022.

Respeitosamente,

Carlos Gracindo Pereira Landivar

Pregoeiro

Portaria nº 447 de 25 de abril de 2022

[1] *STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008*; TJ-SP Apelação PL0011511-20.2011.8.26.0451-SP; TJ-PR ApelaçãoCível AC4997582; TJ-SE ApelaçãoCível AC71891020108250001eAC00071891020108250001

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Carlos Gracindo Pereira Landivar, ADMINISTRADOR**, em 30/05/2022 10:22:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/05/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 285959

Código de Autenticação: 827ce20f12

